



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723156/2016-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.991 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DO RECIFE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 616 a 626) interposto pelo Contribuinte, em 27 de março de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-41.959 (fls. 602 a 607), de 8 de fevereiro de 2017, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 581 a 592).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fls. 02 a 07, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 4.837.405,72, somados o principal, multa e juros de mora, referente ao período de 01/2012 a 12/2012.

Segundo o Auditor autuante, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 20 a 30, as contribuições lançadas não foram informadas pela contribuinte em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Esclarece o Auditor que "o procedimento fiscal abrangeu o exame da regularidade das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP da pessoa jurídica do Município do Recife, representado pela Prefeitura Municipal (CNPJ 10.565.000/0001-92), e dos demais entes destituídos de personalidade jurídica própria e vinculados ao Poder Executivo Municipal", descritos no Relatório.

No Relatório Fiscal o autuante, inicialmente, cita um breve histórico sobre a contribuição e cuida da definição de sua base de cálculo, dada pela Lei no 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Observa ainda que a norma tributária utilizou-se de termos do Direito Financeiro, e busca na Lei no 4.320/64 aqueles conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;

Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

Esclarece que ficam excetuadas, portanto, da incidência da contribuição, tão-somente as demais receitas de capital, que não se constituírem em transferências de capital.

Demonstra a origem dos valores das bases de cálculo mensais apuradas, nos anexos de I a XIV e consolidadas no anexo XV, informando que foram utilizados os "dados constantes dos Balancetes Mensais das Receitas Orçamentárias do ano de 2012, apresentados pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal, relativos à Administração Direta e aos demais entes destituídos de personalidade jurídica própria e vinculados ao Poder Executivo Municipal". Especifica ainda algumas características específicas dos fundos RECIFIN e RECIPREV.

Informa ainda que "sobre as bases de cálculo mensais, foram apurados, mediante a aplicação da alíquota de 1%, prevista no art. 8º, inciso III, da Lei no 9.715/98, os valores totais mensais devidos pelo município, a título de contribuição ao PASEP, consoante discriminado no Anexo XV". Além de terem sido deduzidos os valores retidos a título de contribuição ao PASEP por ocasião dos repasses das transferências efetuadas pela União ao Município (valores das retenções obtidos mediante consulta ao sítio do Banco do Brasil S/A na *Internet*). Foram também "deduzidos os valores declarados pelo Município, antes do início da ação fiscal, a título de contribuição ao PASEP, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, obtidos através de consulta ao banco de dados da RFB".

Irresignada, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que a autuação fícou-se, "basicamente em valores vinculados a dois fundos, o RECIPREV (Fundo Previdenciário) e o RECIFIN (Fundo Financeiro), voltados a custear os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais".

Alega ainda que a autoridade autuante "expressa e confessadamente apontou essa Edilidade como legitimada passiva da exação **por analogia**, por entender que o art. 37, da Lei no 17.142/2005 aduz que é de responsabilidade do município, "**englobando suas autarquias e fundações**", o dever de complementar eventuais insuficiências do regime próprio de previdência". Classifica o auto de infração como nulo, "porque lavrado contra quem não é o sujeito passivo da exação".

No mesmo sentido, informa a existência de legislação municipal (Lei Municipal no 16.729/2001), especificamente aquela que criou o RECIPREV, autarquia previdenciária municipal, integrante da administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa e financeira, responsável pela gestão dos fundos RECIPREV e RECIFIN, que aduz ser de tal ente a titularidade, dentre outras receitas, daquelas decorrentes das contribuições previdenciárias e compensações financeiras entre os regimes próprios e geral e de remuneração de depósito bancário. Salientou também que a "Lei Municipal 17.142/2005, citada pela autoridade autuante, ao seu turno, criou os fundos RECIPREV (mesmo nome da autarquia) e

RECIFIN, dispondo expressamente que os mesmos serão geridos pela entidade autárquica previdenciária municipal".

Ressaltou ainda que, "conforme disposto no art. 71 da Lei no 4.320/64, *constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculem à realização de determinados objetivos* ou serviços", o, em sua opinião, que significa dizer que "as receitas que integram os fundos públicos são, em verdade, titularizadas pela entidade a quem a lei atribuiu tais receitas" e se a "lei expressamente atribuiu à RECIPREV a titularidade das receitas em comento e posteriormente criou dois fundos (RECIPREV e RECIFIN) a ela vinculados, não restam dúvidas de que é da entidade previdenciária municipal a titularidade e disponibilidade de tais receitas".

Diante de tudo que expôs, requer a autuada a anulação ou a improcedência do auto de infração impugnado.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 2 Turma da DRJ/CGE o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de reformar a referida decisão, extinguindo o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-41.959 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por meio do Recurso apresentado o Contribuinte traz argumentos alegando ser ilegítima a inclusão do município de Recife no polo passivo da presente autuação, mais especificamente no que tange os fundos RECIPREV e RECIFIN, que são autarquias previdenciárias integrantes da administração indireta.

Nesse sentido cito os seguintes trechos do Recurso para melhor elucidar o que aduz o Contribuinte (fls. 618 a 620)

No caso dos fundos RECIPREV e RECIFIN, a autoridade autuante, com base no art. 37 da Lei Municipal n. 17.142/2005, entendeu, **por analogia**, que as receitas a eles relativas são imputáveis ao Município do Recife, e não à autarquia previdenciária municipal.

Data vênua, trata-se de um equívoco!

Inicialmente, cumpre anotar-se que por expressa vedação do art. 108, §1º, do CTN, **a analogia, que só pode ser invocada em caso de ausência de disposição legal expressa, “não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”!**

Ora, como o tributo é definido pela conjugação dos cinco aspectos indispensáveis à incidência (material, temporal, espacial, **subjetivo** e quantitativo), tem-se que a vedação do §1º, do art. 108, do CTN, obstaculiza o emprego da analogia para a integração da legislação tributária em qualquer desses aspectos, ou seja, não se pode utilizar da analogia para identificar fato gerador, local e momento de sua ocorrência, **sujeição passiva** ou base de cálculo e alíquota da exação, vez que todos esses elementos são adstritos aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, encampados no art. 150, I, da CF e no art. 97, do CTN.

(...)

Secundariamente, e aqui reside o maior equívoco da autuação, o Ilmo. Auditor, além de empregar analogia “in mallam partem”, para “presumir” e definir sujeito passivo da exação, fê-lo em situação não permitida, porque, com cediço e legalmente determinado no caput do art. 108, do CTN, o uso de tal técnica de integração da legislação tributária apenas é possível em caso de **omissão legal, inexistente na espécie**.

Além disso, o Contribuinte cita normas municipais que demonstram a autonomia administrativa e financeira dos respectivos fundos e que, portanto, é dessas autarquias a titularidade das receitas decorrentes das contribuições previdenciárias, compensações entre os regimes próprio e geral, e de remuneração de depósitos bancários.

Em que pese os argumentos do Contribuinte, na análise da legislação aplicável ao caso, entendo correto o entendimento da DRJ/CGE que assim se pronunciou (fls. 607):

(...)

Foram deduzidas do PASEP devido, os valores retidos a título de contribuição ao PASEP por ocasião dos repasses das transferências efetuadas pela União ao Município, além daqueles valores declarados pelo Município, antes do início da ação fiscal, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

A contestação formalizada pela contribuinte, através da impugnação apresentada, diz respeito, fundamentalmente, à inclusão na base de cálculo da contribuição, dos

valores pertencentes aos fundos municipais RECIFIN, CNPJ 07.749.692/0001-14 e RECIPREV, CNPJ 07.749.668/0001-85 (ambas cadastradas no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB com o código "**112-0 Autarquia Municipal**", fls. 73 e 74), valores esses constantes respectivamente dos anexos XIII e XIV.

Alegou também a contribuinte que o sujeito passivo da obrigação tributária foi determinado pelo autuante através de utilização de "analogia". Saliente-se, porém, que a mera inclusão da palavra "analogia" pelo Auditor autuante não inviabiliza sua análise, uma vez que a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária foi determinada de forma objetiva e com base nas hipóteses previstas em Lei.

Já a fim de chegarmos à conclusão sobre a correta apuração da base de cálculo da contribuição, revejamos o que dispõe a Lei no 9.715/98, sobre esta questão (grifos meus):

Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7o Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Como se vê, trata-se de um sistema que faz incidir a Contribuição para o PIS/Pasep uma única vez sobre as receitas, de sorte que o ônus seja suportado pela pessoa jurídica de direito público que detém o registro contábil da receita própria arrecadada e das transferências correntes e de capital recebidas. Em outras palavras, a pessoa jurídica que recebe a transferência a inclui em sua base de cálculo, enquanto a pessoa jurídica de onde parte a transferência a deduz. Isso com o propósito de coibir o **bis in idem**, ou seja, a tributação da mesma receita em dois entes públicos.

Exemplos de entidades públicas são as autarquias e as fundações públicas, que são contribuintes, ao contrário dos fundos meramente contábeis, sem personalidade jurídica própria, como é o caso do FUNDEB e de diversos outros. Cabe agora analisar se os fundos RECIFIN e RECIPREV dispõem da personalidade jurídica necessária à sua caracterização como sujeitos passivos da obrigação tributária relativa ao PIS/PASEP.

A Lei municipal nº 17.142 de 2005, fls. 549 a 574, citada pelo autuante, que reestruturou o regime próprio de previdência social do município do Recife (PE), criou, através de seu art. 32, o Fundo Previdenciário - RECIPREV, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir de 17 de dezembro de 1998. Criou também, através de seu art. 33, o Fundo Financeiro - RECIFIN, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 16 de dezembro de 1998. Além disso, através dos mesmos artigos, esclarece que os respectivos fundos têm como entidade gestora a Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores.

Fica claro, então, que a Lei não concedeu personalidade jurídicas aos fundos RECIFIN e RECIPREV, que são entes meramente contábeis. Os valores que os compõem pertencem ao Município de Recife, inclusive sendo contabilizado por este (balancetes de fls. 425 a 473) e são somente geridos pela Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, cadastrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil sob o CNPJ 05.244.336/0001-13. Essa sim com personalidade jurídica, possuindo inclusive receita própria, conforme esclarecido pelo autuante no item 3.15 do Relatório Fiscal. A personalidade jurídica da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores não se transmite aos fundos por ela administrados.

Assim, as receitas constantes dos anexos XIII e XIV, pertencentes respectivamente aos fundos RECIFIN e RECIPREV, são receitas do Município de Recife, devendo compor a base de cálculo da contribuição devida por este ente, conforme corretamente incluídas pelo Auditor autuante no anexo XV.(grifou-se).

Na observância dos argumentos expostos pelo Contribuinte e na decisão ora recorrida, constata-se que de fato a RECIFIN e a RECIPREV são entes meramente contábeis, visto que a Lei Municipal nº 17.142/2005 não concedeu a esses fundos personalidade jurídica, estando, portanto, vinculadas a pessoa jurídica de direito público interno do Município de Recife, o que leva ao entendimento de que o município é o legitimado no polo passivo para a cobrança das referidas contribuições.

No sentido de melhor observar a legislação e o correto entendimento da matéria cita-se trechos do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 25 e seguintes):

3.10 No que diz respeito aos entes Fundo Financeiro – RECIFIN – CNPJ 07.749.692/0001-14 e Fundo Previdenciário – RECIPREV – CNPJ 07.749.668/0001-85, objeto de apuração respectivamente nos anexos XIII e XIV, observamos, a partir do exame dos respectivos balancetes da receita (anexos), que os mesmos registram receitas inerentes ao financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, reestruturado pela Lei Municipal no 17.142/2005 (anexa), quais sejam:

- as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas para o regime próprio de previdência;
- as remunerações dos recursos do regime próprio de previdência depositados em instituições bancárias (rendimentos de aplicações financeiras) e
- as compensações financeiras entre o regime próprio de previdência e o regime geral de previdência social – RGPS.

3.11 As receitas mencionadas no subitem 3.10 configuram, portanto, receitas correntes do Município do Recife, destinadas essencialmente a custear os benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência. Tais receitas integram o Fundo Financeiro – RECIFIN e o Fundo Previdenciário – RECIPREV, fundos de natureza contábil e que possuem como entidade gestora a Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – CNPJ 05.244.336/0001-13, consoante estabelecido nos arts. 32 e 33 da Lei Municipal no 17.142/2005 (anexa). Os referidos recursos não constituem receitas da aludida autarquia, que apenas os gerencia para pagamento das correlatas despesas, mas sim da pessoa jurídica do Município do Recife, instituidora do regime próprio de previdência social. Da mesma maneira que os benefícios previdenciários pagos pelo mencionado regime próprio não constituem despesas da autarquia, mas sim do Município do Recife,

custeadas com recursos previstos na Lei Orçamentária (receitas tributárias, por exemplo, que fornecem recursos para o pagamento das contribuições do Município para o regime próprio). A desvinculação entre as receitas referidas no subitem 3.10 e a autarquia que as administra encontra-se retratada, por exemplo, nos arts. 35 e 37 da Lei Municipal no 17.142/2005 (anexa), os quais transcrevemos:

“Art. 35 Os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro deverão ser depositados em contas distintas das contas da entidade gestora e com inscrições próprias e individuais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ.

“Art. 37 O Município, englobando os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

3.12 Vemos que o art. 37 da Lei Municipal no 17.142/2005 expressamente preconiza que eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência devem ser supridas pela pessoa jurídica do Município do Recife, e não pela autarquia que gerencia os recursos do aludido regime, donde, por analogia, concluímos que as receitas que custeiam o regime não pertencem à autarquia gestora, mas sim ao Município, na condição de instituidor do seu regime próprio de previdência social.

3.13 Examinando os comprovantes de inscrição no CNPJ do Fundo Financeiro – RECIFIN – CNPJ 07.749.692/0001-14 e do Fundo Previdenciário – RECIPREV – CNPJ 07.749.668/0001-85 (anexos), observamos que a natureza jurídica dos mesmos impropriamente consta como “112-0 – AUTARQUIA MUNICIPAL”, quando o correto seria “120-1 – FUNDO PÚBLICO”, nos ditames dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB no 1.143/2011 c/c o art. 71 da Lei no 4.320/1964. Não se deve confundir a natureza jurídica dos fundos, meramente contábeis e destituídos de personalidade jurídica, com a da entidade que os administra, no caso a autarquia municipal, esta sim dotada de personalidade jurídica própria. A autarquia previdenciária municipal tem a atribuição de gerir os recursos que integram os fundos públicos meramente contábeis (financeiros), sendo estes integrados por recursos vinculados, pertencentes ao Município.

3.14 O Decreto-Lei no 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa, em seu art. 5º, define autarquia nos seguintes termos:

“Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

3.15 Pela definição acima, revela-se incontestemente a personalidade jurídica própria das autarquias, bem como a razão de sua criação, qual seja o desempenho de atividades e a prestação de serviços característicos da Administração Pública, mas que, por uma questão de conveniência, visando a uma maior eficiência no exercício da atividade, resolve o ente federativo (Município) não fazê-lo diretamente, mas por intermédio de uma entidade descentralizada. Ressalta ainda o fato das autarquias possuírem patrimônio e receitas próprios para o exercício de suas atividades. No caso da autarquia previdenciária do Município do Recife, suas receitas próprias no ano de 2012 foram *Receitas de Serviços*, no valor de R\$ 16.422.245,30 e *Receitas Patrimoniais*, no montante de R\$ 229.105,81, conforme o demonstrativo apresentado pelo Município durante o procedimento fiscal “DESDOBRAMENTO

DA RECEITA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA” (anexo). Sobre tais receitas, evidentemente, não estão sendo lançadas contribuições para o PASEP na presente ação fiscal, pois que, estas sim, são contribuições devidas pela autarquia previdenciária municipal, pessoa jurídica de direito público interno distinta da pessoa jurídica do Município do Recife, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), e, portanto, também sujeito passivo das contribuições para o PASEP, nos ditames do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

3.16 Em que pesem as considerações formuladas nos subitens 3.10 a 3.15, decidimos, por cautela, consultar os sistemas informatizados da RFB com vistas a verificar se houve declaração de contribuições devidas ao PASEP mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou recolhimento de contribuições ao PASEP (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – código da receita “3703 – PASEP – Pessoa Jurídica de Direito Público), no período de 01/2012 a 12/2012, por parte da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – CNPJ 05.244.336/0001-13, do Fundo Financeiro – RECIFIN – CNPJ 07.749.692/0001-14 ou do Fundo Previdenciário – RECIPREV – CNPJ 07.749.668/0001-85. As consultas efetuadas revelaram que **não houve** nenhuma declaração de débito ou recolhimento relativo às contribuições para o PASEP, no citado período, em nome das mencionadas entidades, circunstância essa que, somada a todo o exposto, corrobora e ratifica o lançamento das contribuições em questão, incidentes sobre as receitas detalhadas nos anexos XIII e XIV, na pessoa jurídica do Município do Recife.

Portanto, diante do exposto pelo Contribuinte e no Relatório Fiscal do Auto de Infração acima citado, entendo correto a decisão da DRJ. Assim tendo em vista a legislação aplicável ao caso e os autos do processo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen